



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 348/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO - ADMINISTRATIVA

SEI nº 21.0.000057218-4

REQUERENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

OBJETO: CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, XXII, LEI 8.666/93.

CONCESSIONÁRIA: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ nº 06.840.748/0001-89)

CONSUMIDOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NOVO FÓRUM E JECC DA COMARCA DE FLORIANO (PI).

VALOR TOTAL: POR DEMANDA – **ESTIMATIVO MENSAL - R\$ 7.330,37** (sete mil, trezentos e trinta e trinta e sete centavos)

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de solicitação feita pela SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, através do Memorando Nº 2449/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2484758), objetivando a celebração de CONTRATO DE ADESÃO com a **EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CNPJ 06.840.748/0001-89)**, para fornecimento de energia da unidade consumidora NOVO FÓRUM E JECC DA COMARCA DE FLORIANO (PI).

A Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SENA) anexou aos autos a Ficha Nº 11/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2488813) de Informações Cadastrais de Consumidor de Alta Tensão, informando, ainda, o custo estimado mensal de **R\$ 7.330,37 (sete mil, trezentos e trinta e trinta e sete centavos)**, considerando as tarifas vigentes (2609399).

Deu-se, assim, início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando a presente Justificativa Técnica e a Portaria de designação das Comissões Permanentes de Licitação (2661479 - 2661490), posteriormente retificadas pela atualizada Portaria (2672603).

É o quanto basta relatar.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o pleito formulado, com base nos documentos que instruem o processo, verifica-se que a demanda surgiu após o Memorando Nº 2449/2021-PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2484758).

Inicialmente, ressalta-se que nos processos de contratação de serviço por concessionária ou empresa pública em que existe o monopólio da prestação, como acontece com o fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água e esgoto, por exemplo, não há que se falar em contratação pelo menor preço, pois não existe a possibilidade de alternativa à contratação com o fornecedor que se apresenta; logo, **no contrato de adesão ou fornecimento onde a Administração Pública figure como**

usuária de serviço público, entendemos não se tratar da exigência de elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência, mas sim, que seja o procedimento instruído de forma que contenha um mínimo de especificações necessárias que definam o objeto de forma precisa, suficiente e clara.

Nesse sentido, em consulta formulada pela Superintendência de Licitações e Contratos - SLC à Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ (Consulta Nº 11/2018), quanto à exigência de Termo de Referência ou Projeto Básico nas contratações diretas quando a Administração for parte como usuária de serviço público, a SAJ se manifestou com o seguinte entendimento, senão vejamos:

.....

"Manifestação Nº 526/2018 - PJPI/TJPI/SAJ

Ademais, a AGU, seguiu o mesmo formato apresentado pelo TCE/PI, à medida que o Parecer/Conjur/MTE/nº047/2011 (fornecimento de energia elétrica) e Parecer/Conjur/MTE/ nº 051/2011 (fornecimento de água e esgoto) restringiram-se a verificar o enquadramento do caso concreto às hipóteses de dispensa/inexigibilidade, bem como a observância dos requisitos "escolha do fornecedor" e "justificativa do preço", constantes do parágrafo único do art. 26 da mesma lei. Extrai-se do "relatório" dos pareceres supracitados que o documento intitulado "termo de referência/projeto básico" inexistente nos autos, o que, por sua vez, não atravancou o prosseguimento da contratação.

Em face do exposto, uma vez justificado o afastamento da licitação, com o enquadramento do caso como dispensa ou inexigibilidade, feitas as devidas publicações e cumpridos os requisitos legais do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de contratação direta.

Nesse diapasão, esta SAJ entende que a regularidade do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação nos casos de inscrição de servidores em cursos abertos e **monopólio da prestação dos serviços por concessionária não está atrelada à existência de documento intitulado "termo de referência", mas sim, repisa-se, a uma instrução processual que, além de definir o objeto de forma precisa, clara e suficiente, comprove o atendimento dos requisitos legais insculpidos no art. 26 da Lei 8.666/93, já explicitados nesta Manifestação.**" (grifo nosso)

.....

Cumprido mencionar que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial acerca do tema que então se busca justificar. Nesta seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com a concessionária, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

.....

No tocante à contratação de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para atender ao Novo Fórum e JECC da Comarca De Florianópolis (PI), verifica-se a possibilidade legal com base em fundamentação prevista no inciso XXI, do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos, e ao mesmo tempo estabeleceu exceção em seus artigos 17, 24 e 25, ao fixar os casos de dispensa e exemplificar casos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, *ex vi* do art. 24, XXII, *in verbis*:

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

.....

Destaque-se, ainda, que o serviço que ora se pretende contratar trata-se de serviço essencial e de caráter continuado, sendo inviável sua interrupção, exceto quando for constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema de fornecimento de energia elétrica.

A Lei nº 8.666/93 deu contornos distintos aos contratos em que a Administração Pública é contratante e àqueles em que é mera usuária de serviço público. Nessa hipótese, as regras pertinentes são ditadas pelo concessionário, permissionário, sem sujeição a algumas regras da Lei referida. É nesse sentido o comando do art. 62, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

.....

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a

Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

*II - aos contratos em que a Administração for parte **como usuária de serviço público**; (grifo nosso)*

.....

A regra geral, contida no caput do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, prevê que a duração dos contratos administrativos deve coincidir com a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, o prazo de validade dos contratos administrativos não pode ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes, porém a própria Lei de Licitações apresenta três casos em que o prazo de vigência do contrato poderá ultrapassar o crédito orçamentário. Entre eles, há o inc. II do art. 57, que prevê que os contratos de prestação de serviços de natureza contínua poderão ter a sua duração prorrogada, em iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que isso seja vantajoso para a Administração.

Contudo, a Advocacia Geral da União já se manifestou através da Orientação Normativa nº 36/2011, informando que a Administração pode estabelecer a vigência por **prazo indeterminado** nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados, *in verbis*:

.....

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

*A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELEECER A VIGÊNCIA POR **PRAZO INDETERMINADO** NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE **ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS)** E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.*

.....

Nesse sentido, vale lembrar do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do [Decreto-Lei 200/1967](#) é uma ótima referência:

.....

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

.....

Perscrutando o objeto em questão, conclui-se ser classificado como serviço essencial e contínuo à luz da legislação vigente, já que se tem a necessidade incessante de obtenção de energia elétrica pela Administração por parte de concessionário exclusivo, tornando-se inexigível ou, por força do art. 24, XXII da Lei 8.666/93, dispensável a licitação, submetendo a Administração às condições específicas do contrato.

Nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666, em seu parágrafo único, exige-se que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e com a justificativa do preço (inciso III), *in verbis*:

.....

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

.....

No que respeita ao primeiro requisito (inciso II), qual seja, a **escolha do fornecedor** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CNPJ nº 06.840.748/0001-89), salvo melhor juízo, trata-se de fornecedor exclusivo, não havendo outra alternativa senão a contratação deste para o serviço pleiteado. Neste sentido, foram anexados aos autos documentos de constituição da empresa a ser contratada e sua finalidade (2661555, pág. 01 a 22) e Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 01/2018 (2661555, pág. 23 a 49).

Para cumprimento do segundo requisito (inciso III), isto é, a **justificativa de preço**, tratando-se de preço fixado de maneira indistinta para todos aqueles que vierem a contratar com a concessionária de serviço público, não há que se falar em sujeição da Administração ao alvedrio de contratante particular exclusivo, motivo pelo qual a simples demonstração de que o contrato irá utilizar os

preços praticados usualmente pela concessionária no mercado já atende à necessidade de justificativa de preço imposta pelo art. 26, inciso III da lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, confira-se excerto de manifestação da AGU no Parecer nº 51/2011:

.....

(...)15. Para cumprimento do segundo requisito, isto é, quanto à **justificativa de preço, entendemos desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata de tarifas preestabelecidas**, que são cobradas de todos os usuários dos serviços. (grifo nosso)

.....

Ainda, em atenção ao disposto no art. 7º, § 2º, III e 14 da lei 8.666/93, bem como no art. 60 da Lei nº. 4.320/64, e, considerando o consumo mensal estimado pela SENA no Despacho Nº 59270/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2609402), consta nos autos informação orçamentária e financeira, via Despacho Nº 66187/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (2664525), com a indicação de crédito reservado de **R\$ 29.321,48** (vinte e nove mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), *adstrito aos créditos orçamentários de 2021*.

Ademais, vale registrar que haverá necessidade de ratificação do ato e publicação do seu extrato na imprensa oficial, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, e principalmente por não se enquadrar nas exigências do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo art. 16 do mesmo diploma legal.

.....

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

.....

Isso posto, foram anexadas aos autos as minutas do **Contrato de Adesão Padrão** (Contrato de Uso do Sistema de Distribuição CUSD CC nº 1.639.697-9 2609393 / Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER CC nº 1.639.697-9 - 2609396), da EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, de forma a possibilitar o fornecimento de energia ao Novo Fórum e JECC da Comarca de Floriano (PI), conforme prática já adotada por este Tribunal de Justiça verificadas, por exemplo, nos documentos 1202420 do processo 19.0.000009154-8, 1306573 do processo 19.0.000046058-6 e 1462874 do processo 19.0.000102034-2 ressaltando-se que, nesta situação, em que a Administração é mera usuária ou consumidora do serviço público, não é dado ao usuário discutir as condições da prestação do serviço impostas no contrato de adesão.

Anote-se, por fim, a juntada aos autos das seguintes certidões (2662051):

- Certidão de Situação Fiscal e Tributária Estadual;
- Certidão Quanto a Dívida Ativa do Estado;
- Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa;
- Certidão Conjunta Positiva com Efeito Negativa e da Dívida Ativa do Município;

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- Consulta Consolidada do TCU; e
- SICAF.

3 - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada e a regularidade fiscal constatada, é perfeitamente possível a contratação direta por dispensa de licitação da **EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CNPJ nº 06.840.748/0001-89)**, através do Contrato de Adesão (Contrato de Uso do Sistema de Distribuição CUSD CC nº 1.639.697-9 - 2609393/ Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER CC nº 1.639.697-9 - 2609396), para fornecimento de energia da unidade consumidora do NOVO FÓRUM E JECC DA COMARCA DE FLORIANO (PI). Reitera-se que o objeto do evento em questão trata-se de serviço essencial, à luz da legislação vigente e, ainda, que a necessidade da Administração atinente à **utilização do serviço público de energia elétrica de alta tensão** para o Novo Fórum e JECC da Comarca de Floriano (PI) é de natureza contínua.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Controle Interno - SCI** e, ato contínuo, à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de pareceres quanto ao regular procedimento de contratação direta por Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015.

Após, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira, Presidente da Comissão**, em 03/09/2021, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jéssyca Alves de Sá Sousa, Membro da Comissão**, em 03/09/2021, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2665132** e o código CRC **8AEA5A34**.